**Comissão de Exercício Profissional**

**DO Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais**

|  |
| --- |
| **Deliberação 03/2017** |
|  |
| REFERÊNCIAs: | Lei Federal 12.378/2010;Resoluções 91/2014 do CAU/BR;Protocolos SICCAU 458080/2016. |
| Interessado: | RAFAEL DECINA ARANTES – CAU nº A35517-8 |
| **Assunto:** | **RRTS EXTEMPORÂNEOS Nº 5407151, 5264179 E 5264081** |

A Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente na sede do CAU/MG em 23 de janeiro de 2017, no uso das competências estabelecidas nos artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/MG, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 45 da Lei Federal nº 12.378/2010:

*“Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.*

*§ 1 º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT”.*

Considerando o Art. 46 da Lei Federal nº 12.378/2010:

 *“O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços”.*

Considerando o que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 91/2014 do CAU/BR, especialmente:

*Art. 16. O RRT Extemporâneo deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.*

*Art. 17. O requerimento de RRT Extemporâneo constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF pertinente nos termos do art. 10 desta Resolução, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.*

Considerando ainda a documentação apresentada pelo profissional em seu requerimento no SICCAU;

**DELIBEROU:**

Art. 1º. Condicionar a aprovação dos RRTs de nº 5407151, 5264179 e 5264081, solicitado pelo Arq. e Urb. RAFAEL DECINA ARANTES, CPF 040.435.956-62, à apresentação de:

1. Declaração formal de autoria/execução do serviço técnico, devidamente datada e assinada;
2. Contrato de prestação de serviço entre o profissional e seu contratante rubricado em todas as páginas e assinado ao fim; Contrato entre as pessoas jurídicas (contratante e contratada), em caso de subcontratação do arquiteto e urbanista;
3. Atestado do contratante, informando a participação do profissional no serviço prestado, bem como a conclusão do mesmo;

Art. 2º. Deverá ser inserido no RRT o campo de empresa contratada, quando for o caso, inserindo o contratante adequado, uma vez que se demostra que as atividades foram prestadas através da empresa – que tem como responsável técnico o profissional solicitante – à outra pessoa jurídica;

Art. 3º. Na impossibilidade de apresentar atestado de capacidade técnica, deverá ser apresentado uma declaração simplificada de representante do contratante, informando a prestação do serviço e, se for o caso, informar que o atestado está em elaboração.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2016.

|  |
| --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG** |
| **CONSELHEIRO(A) ESTADUAL** | A FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | PEDIDODE VISTAS | **ASSINATURA** |
| Júlio Guerra TorresAlberto Enrique D’Ávila Bravo (S) |  |  |  |  |  |
| Roberto Pereira AndradeAriel Luis Lazzarin (S) |  |  |  |  |  |
| Rose Meire RomanoMariella de Pádua N. Betzel Lemke (S) |  |  |  |  |  |
| Visto do Coordenador(a): |  |